

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

LADS/

Processo n.º : 13708.001320/92-35
Recurso n.º : 09.944
Matéria: : IRF - ANOS DE 1990 e 1991
Recorrente : COMPANHIA SAYONARA INDUSTRIAL
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ.
Sessão de : 21 de novembro de 1997
Acórdão n.º : 101-91.650

PRELIMINAR DE NULIDADE - A não observância do prazo de 60 dias previsto no § 2º do art.7º do Dec. 70.235/72, não acarreta a nulidade do procedimento fiscal, tendo como único efeito restabelecer a espontaneidade prevista no § 1º.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - ART. 8º DO DL 2.065/83- Não prevalece a exigência formalizada com base no art. 8º do DL 2.065/83 quando esse dispositivo já se encontrava revogado pelo art. 35 da Lei 7.713/88.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto por COMPANHIA SAYONARA INDUSTRIAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

Processo n.º : 13708.001320/92-35
Acórdão n.º : 101-91.650

2

FORMALIZADO EM: 15 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo n.º : 13708.001320/92-35
Acórdão n.º : 101-91.650

3

Recurso n.º : 09.944
Recorrente : COMPANHIA SAYONARA INDUSTRIAL

RELATÓRIO

Contra COMPANHIA SAYONARA INDUSTRIAL foi lavrado o auto de infração de fls.1, para exigência de crédito tributário equivalente a 3.544.274,03 UFIR, sendo 819.904,02 UFIR a título de Imposto de Renda na Fonte relativo aos anos de 1990 e 1991, e o restante, a título de multa *ex officio* e juros de mora. O lançamento é decorrente de fiscalização na área do imposto de Renda Pessoa Juridica, que deu origem ao processo nº 13708.001327/92-84 .

Impugnado o feito, originou-se o litígio, julgado em primeiro grau conforme decisão de fls. 24. A autoridade singular considerou o lançamento procedente, aplicando à presente exigência o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz

Inconformada, a empresa recorre a este Colegiado, reiterando a preliminar de nulidade do auto de infração por inobservância do art. 7º, inciso I e § 2º do Dec. 70.235/72, argüida na impugnação e, alegando litispendência, estende ao presente as razões de recurso apresentadas no processo do IRPJ, requerendo a apensação deste àquele..

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Recurso tempestivo, devendo ser conhecido.

Rejeito a preliminar de nulidade do auto de infração.

A perda de validade dos atos lavrados pelo servidor competente , referida no § 2º do art. 7º do Decreto nº 70.235/72 gera efeito apenas em relação à exclusão da espontaneidade referida no § 1º do mesmo artigo, mas não anula o procedimento. Assim, no caso *sub examen*, no dia 08 de abril de 1992 a empresa readquiriu a espontaneidade que fora excluída pelo ato praticado em 2 de fevereiro, e entre os dias 08 de abril e 21 de junho de 1992 poderia ter recolhido espontaneamente o imposto, sem multa de ofício. Não o tendo feito, teve novamente excluída a espontaneidade com o ato praticado em 22 de junho. Por se tratar de lançamento decorrente do consubstanciado no Processo nº 13708.001327/92-84 , há entre ambos um nexo lógico, devendo a decisão deste refletir o que ficou decidido no processo matriz. Entre as decisões não pode haver contradição.

Este Conselho, apreciando o Recurso nº 112.919 , interposto no processo matriz, negou-lhe provimento (Acórdão nº 101.91597, sessão de 20 de novembro de 1997), o que, em princípio, levaria esta Câmara a , também, negar provimento ao presente.

Todavia, a exigência do Imposto de Renda na Fonte foi feita com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83. Ocorre que este Conselho, por suas diversas Câmaras, tem reiteradamente entendido ter sido esse dispositivo revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei 7.713/88, que regulou inteiramente o regime de tributação na fonte sobre lucros e dividendos, deslocando o aspecto temporal de incidência do

105

Processo n.º : 13708.001320/92-35
Acórdão n.º : 101-91.650

5

momento da distribuição para o momento em que o lucro deve ser apurado, efetiva ou idealmente, alterando as alíquotas e base de cálculo.

Finalmente, a própria Secretaria da Receita Federal, através do Ato Declaratório Normativo COSIT 06/96, reconheceu a revogação do referido dispositivo legal

Assim, por ter sido formalizada com base dispositivo legal revogado, não pode prevalecer a exigência, razão pela qual dou provimento ao recurso.

Brasília - DF, em 20 de novembro de 1997



SANDRA MARIA FARONI